

**PROJETO DE LEI Nº 361 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 20 / 05 / 2020 1º Secretário
---

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União com objetivo de conceder a isenção de pedágio no âmbito do Estado de Goiás, aos profissionais das áreas da saúde e segurança pública, enquanto perdurar pandemia do Coronavírus (COVID-19), na forma que especifica.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com a União e outros entes federativos com objetivo de conceder a isenção do pagamento de pedágio no âmbito do Estado de Goiás, aos veículos de propriedade dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública, quando tiverem de prestar seus serviços em municípios distintos de sua residência, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**§1º.** A celebração dos convênios com a União e outros Estados também visa expandir os benefícios previstos nesta lei para as praças de pedágio de competência dos respectivos entes federativos.

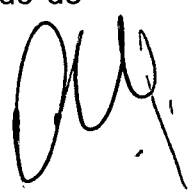
**§2º.** Consideram-se profissionais da área da saúde para os efeitos do *caput* deste artigo, os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, dentistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas e demais funcionários essenciais ao funcionamento das unidades de saúde públicas e privadas do Estado.

**§3º.** Consideram-se profissionais da área de segurança pública para os efeitos do *caput* deste artigo, os policiais civis e militares, bombeiros militares, policiais penais ou equiparados e servidores da polícia técnico científica.

**§4º.** Farão jus a isenção que trata o *caput* deste artigo os agentes do sistema socioeducativo e os assistentes sociais com atuação nas unidades de saúde públicas ou privadas do Estado de Goiás.

**Artigo 2º.** A comprovação para concessão da gratuidade do pedágio se dará mediante a apresentação de carteira ou crachá funcional e/ou qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício ou contratual, acompanhado de documento de identificação oficial com foto.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.



**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decretado pelo Governo do Estado de Goiás em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

**SALA DAS SESSÕES,** em 20 de maio de 2020.



CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

Ref.: Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_, de 20 de maio de 2020.

### JUSTIFICATIVA

Desde o dia 13 de março do corrente ano, o Estado de Goiás decretou estado de emergência na saúde pública, em virtude da disseminação do Coronavírus. Como medida de segurança para evitar a contaminação em massa da população goiana, foi estabelecido isolamento social, bem como o fechamento de muitos setores do comércio e da indústria.

Ocorre que, enquanto é pedido à população isolamento social e que se mantenham em suas casas, os profissionais elencados em nossa proposta de lei, das áreas da saúde e segurança pública são convocados ao trabalho, expondo a se e também seus familiares ao contágio pela COVID-19.

Em nossa proposta, visamos conceder gratuidade no pedágio aos profissionais que atuam nessas duas áreas essenciais para o combate do coronavírus. Essa é uma forma de reconhecer o trabalho por eles realizados, oportunizando que utilizem seus veículos em seus deslocamentos ao trabalho, evitando que se exponham a aglomerações nos transportes públicos, sem que isto acarrete em despesas extras e onerem o seu orçamento.

A extensão do benefício aos agentes do sistema socioeducativos e os assistentes sociais segue a mesma linha de precaução vez que esses profissionais também exercem funções de grande relevância social e essencialidade para o povo goiano.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 20 de maio de 2020.

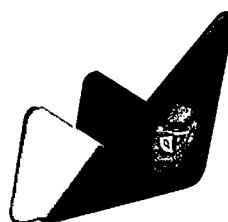


**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002543**



Autuação: 21/05/2020  
Projeto: 361 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO COM OBJETIVO DE CONCEDER A ISENÇÃO DE PEDÁGIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, AOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAR PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NA FORMA QUE ESPECIFICA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 361 DE 20 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20 / 05 / 2020  
1º Secretário

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União com objetivo de conceder a isenção de pedágio no âmbito do Estado de Goiás, aos profissionais das áreas da saúde e segurança pública, enquanto perdurar pandemia do Coronavírus (COVID-19), na forma que especifica.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com a União e outros entes federativos com objetivo de conceder a isenção do pagamento de pedágio no âmbito do Estado de Goiás, aos veículos de propriedade dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública, quando tiverem de prestar seus serviços em municípios distintos de sua residência, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**§1º.** A celebração dos convênios com a União e outros Estados também visa expandir os benefícios previstos nesta lei para as praças de pedágio de competência dos respectivos entes federativos.

**§2º.** Consideram-se profissionais da área da saúde para os efeitos do *caput* deste artigo, os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, dentistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas e demais funcionários essenciais ao funcionamento das unidades de saúde públicas e privadas do Estado.

**§3º.** Consideram-se profissionais da área de segurança pública para os efeitos do *caput* deste artigo, os policiais civis e militares, bombeiros militares, policiais penais ou equiparados e servidores da polícia técnico científica.

**§4º.** Farão jus a isenção que trata o *caput* deste artigo os agentes do sistema socioeducativo e os assistentes sociais com atuação nas unidades de saúde públicas ou privadas do Estado de Goiás.

**Artigo 2º.** A comprovação para concessão da gratuidade do pedágio se dará mediante a apresentação de carteira ou crachá funcional e/ou qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício ou contratual, acompanhado de documento de identificação oficial com foto.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.



**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decretado pelo Governo do Estado de Goiás em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

**SALA DAS SESSÕES**, em 20 de maio de 2020.

  
CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual



Ref.: Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_, de 20 de maio de 2020.

### JUSTIFICATIVA

Desde o dia 13 de março do corrente ano, o Estado de Goiás decretou estado de emergência na saúde pública, em virtude da disseminação do Coronavírus. Como medida de segurança para evitar a contaminação em massa da população goiana, foi estabelecido isolamento social, bem como o fechamento de muitos setores do comércio e da indústria.

Ocorre que, enquanto é pedido à população isolamento social e que se mantenham em suas casas, os profissionais elencados em nossa proposta de lei, das áreas da saúde e segurança pública são convocados ao trabalho, expondo a se e também seus familiares ao contágio pela COVID-19.

Em nossa proposta, visamos conceder gratuidade no pedágio aos profissionais que atuam nessas duas áreas essenciais para o combate do coronavírus. Essa é uma forma de reconhecer o trabalho por eles realizados, oportunizando que utilizem seus veículos em seus deslocamentos ao trabalho, evitando que se exponham a aglomerações nos transportes públicos, sem que isto acarrete em despesas extras e onerem o seu orçamento.

A extensão do benefício aos agentes do sistema socioeducativos e os assistentes sociais segue a mesma linha de precaução vez que esses profissionais também exercem funções de grande relevância social e essencialidade para o povo goiano.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em 20 de maio de 2020.



CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual